



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

\*\*\*\*

PROJETO DE LEI N. 125 /2019.

“Proíbe o uso de acorrentamento e o confinamento permanente de animais domésticos, da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no nosso município”.

**A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica proibido o uso de acorrentamento e confinamento permanente de animais domésticos;

§1º. Entende-se como “confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado”, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§2º. A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§3º. Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser preso a uma guia ou cordão do tipo “vai-vém” com 8 metros de comprimento, e que proporcione espaço suficiente para se movimentar de acordo com as suas necessidades.

§4º. A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

**Art. 2º** Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
- b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;
- c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira."

**Art. 3º.** As denúncias deverão ser encaminhadas ao Departamento de superintendência de proteção aos animais e Polícia Ambiental e serão apuradas através da informação do município contendo o endereço do infrator, se possível, através de fotografias, filmagens de celulares, câmeras de vídeo ou similares que acionará os agentes da fiscalização ambiental para lavrar as multas.

**Art. 4º.** Os recursos arrecadados referentes às multas serão destinados ao Departamento de superintendência de proteção aos animais e aplicados em prol dos animais atendidos na própria unidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

\*\*\*\*

**JUSTIFICATIVA**

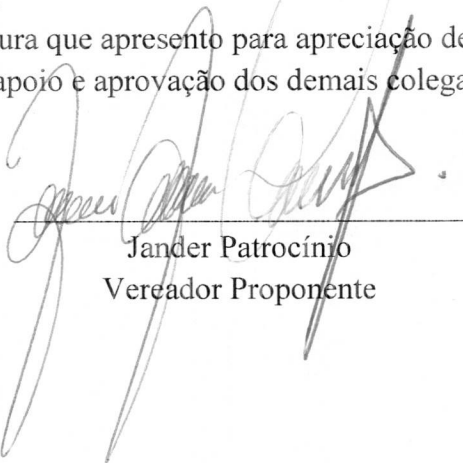
Proíbe o acorrentamento, confinamento permanente e ou alojamento inadequado de animais domésticos no município de Araguari.

O projeto de lei que ora estou apresentando tem como principal objetivo coibir o abuso e maus-tratos a que estão sendo submetidos muitos animais em nossa cidade, que em muitas residências sofrem o confinamento permanente e ficam acorrentados por muitas horas e até dias.

Esses animais são encontrados na maioria das vezes debilitados ou com algum problema de saúde grave, decorrente desta prática cruel de ficarem acorrentados permanentemente por muitas horas ou dias, sofrendo lesão no pescoço como dilaceramento e miíase (bicheira), dermatite (porque deitam em cima da própria urina e das fezes), magreza, neuroses, deformação óssea, e comprometimento do próprio crescimento, entre tantos outros problemas de saúde.

Não é da natureza desses animais permanecerem acorrentados, pois além de prejudicar o seu desenvolvimento pode despertar também seus instintos agressivos. Cães precisam de espaço para crescer, explorar e divertir-se, socializando sempre com os demais membros da família principalmente as crianças, proporcionando um ambiente feliz para todos.

Esta é a presente propositura que apresento para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, contando com o apoio e aprovação dos demais colegas Edis.



---

Jander Patrocínio  
Vereador Proponente